



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10970.720089/2019-29
ACÓRDÃO	2201-013.014 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

GANHO DE CAPITAL. CONTRATO FIRMADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O contrato de compra e venda se considera firmado tão logo as partes consintam quanto ao objeto e ao preço. Assim, a existência de contrato assinado pelas partes convencionando a compra e venda de participação societária de maneira incondicional, irrevogável e irretratável, é suficiente para provar a ocorrência da operação e dar ensejo aos respectivos efeitos tributários.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.689/2023.

Aplica-se legislação de forma retroativa a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício qualificada para o percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva e Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

1 - DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 18/06/2019, para o lançamento de Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física, incidente sobre ganho de capital na alienação de quotas

societárias, cujos fatos geradores ocorreram em 31/05/2014, 31/08/2015, 30/09/2015, 30/09/2016 e 31/10/2016.

No item 1 do termo de verificação fiscal - TVF (fls. 12/30), foi descrito o histórico da denominada *Fazenda Viveiros*, que fora adquirida por sete (7) condôminos, entre eles o autuado, em 25/05/2000, cabendo ao mesmo o percentual de 14,2857%. Posteriormente, em 21/12/2007, foi criada a empresa *Café Empreendimentos, consultoria e participações Ltda*, na qual o Sr. *Romeu Ferreira* ingressa em 26/12/2013, integralizando o capital com a participação que possuía na *Fazenda Viveiros*, ficando com 7.368.683 cotas de capital da empresa, pelo valor de mercado de R\$ 7.368.682,96.

Em 24/02/2014, os sócios *Edmundo Coutinho Aguiar Filho*, *Fausto Nunes Ribeiro*, *Fernando Nunes Ribeiro* e *Afonso Maria Vinhal* alienaram para o Sr. *Romeu Ferreira*, a totalidade de suas 28.221.319 cotas, pelo preço total de R\$ 28.221.319,00, sendo que, deste valor, a quantia de R\$ 15.093.595,74 seria paga através de assunção de dívidas do condomínio sob responsabilidade dos alienantes.

Em 14/05/2014, empresa *VPG Participações Ltda* adquiriu a totalidade das cotas da *Café Empreendimentos*, pelo preço de R\$ 45.300.000,00. Segundo a autoridade fiscal, por força da cláusula 2.1, o Contrato de Compra e Venda de Quotas foi assinado por todos os ex-sócios da empresa vendedora: *Edmundo Coutinho Aguiar Filho*, *Fausto Nunes Ribeiro*, *Fernando Nunes Ribeiro* e *Afonso Maria Vinhal*, todos na qualidade de vendedores, apesar de já terem alienado integralmente suas participações ao Sr. *Romeu Ferreira* em 24/02/2014.

Segundo narrado no item 1.4 do TVF, a cláusula 2.2 do contrato estabelecia que os pagamentos devidos ao vendedor, Sr. *Romeu*, deveriam ser realizados de forma parcelada, ao longo de três anos (2014 a 2016), conforme trecho adiante transcrito:

- a) assunção pela VPG das dívidas da C.A.F.E. junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, no valor estimado de R\$ 16.016.489,77, a serem quitadas até 19/05/2014;
- b) pagamento pela VPG da diferença entre a quantia estipulada de R\$ 29.600.000,00 e o valor de quitação da dívida junto ao BNB (letra 'a' acima) mediante TED em favor do vendedor(ROMEUE) ou à sua ordem, conforme indicado no anexo XII do contrato (DOC 16.4), abaixo transcrito:
 - b.1) R\$ 1.041.667,50 através de transferência para o Banco do Brasil ag. 0274-7 conta 19.946-X a favor de FAUSTO Nunes Ribeiro;
 - b.2) R\$ 1.458.332,50 através de transferência para o Banco do Brasil ag. 0274-7 conta 9.233-9 a favor de FERNANDO Nunes Ribeiro;
 - b.3) O valor restante através de transferência para o Banco do Brasil ag. 4202-1 conta 29.317-2 a favor de RQ Participações S/A – CNPJ 07.966.867/0001-45;

c) R\$ 15.700.000,00 através da entrega pela VPG ao vendedor (ROMEU) ou à sua ordem, de 31.400 sacas de café beneficiado, nas condições em que especifica, e conforme indicado nº anexo XII do contrato, abaixo transcrito:

c.1) a favor de FAUSTO Nunes Ribeiro, 2.291,67 sacas, sendo 1.041,67 sacas até 31/07/2015 e 1.250 sacas até 31/07/2016;

c.2) a favor de FERNANDO Nunes Ribeiro, 3.208,33 sacas, sendo 1.458,33 sacas até 31/07/2015 e 1.750 sacas até 31/07/2016;

c.3) a favor de RQ Participações S/A, 25.900 sacas, sendo 14.700 sacas até 31/07/2015 e 11.200 sacas até 31/07/2016.

Assim, os pagamentos devidos pelo sócio *Romeu* aos ex-sócios foram transferidos para responsabilidade da VPG. Com isso, concluiu a autoridade fiscal que a *VPG Participações* efetivamente adquiriu todas as quotas sociais da empresa *C.A.F.E. Empreendimentos*, na data de 14/05/2014, tendo como proprietário vendedor, unicamente o Sr. *Romeu Ferreira*, pelo preço certo e ajustado de R\$ 45.300.000,00. Os fatos indicariam que o Sr. *Romeu Ferreira* quis dar a impressão de que a alienação da empresa *C.A.F.E. Empreendimentos* estava ocorrendo nos moldes da 2ª Alteração Contratual, ou seja, pelos ex-sócios cotistas. Constatou-se, ainda, que estes últimos apresentaram as Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física do ano calendário de 2014 contendo as informações corretas da operação, indicando a alienação de suas participações ao sócio remanescente *Romeu Ferreira*, e não à VPG. Já o autuado teria informado à Receita Federal, em sua DIRPF ano calendário 2014, que alienou à VPG somente a sua participação original, de 7.368.682,96 cotas, pelo valor de R\$ 7.368.682,96, tendo portanto, omitido a aquisição das 28.221.319 cotas dos demais sócios e sua subsequente venda à VPG, bem como, o valor correto total da venda realizada: R\$ 45.300.000,00.

No item 1.4.2 do TVF foi descrito como foi apurado o imposto sobre o ganho de capital auferido pelo autuado, que fora diferido nos anos 2014, 2015 e 2016.

Multa Qualificada

Foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, com base no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96. Entendeu a autoridade fiscal que o contribuinte utilizou instrumento contratual simulado, declarando ao fisco valores divergentes e inferiores aos reais, omitindo a aquisição das cotas dos demais sócios e a posterior alienação destas, suprimindo tributos sob sua responsabilidade, incidindo nas condutas previstas nos artigos 71 inciso I e 72 da Lei 4.502/64.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 15/09/2019 foi apresentada impugnação ao lançamento com contendo as seguintes alegações:

- Que, em 06.05.2014, negociou a aquisição da totalidade de quotas da *C.A.F.E. Empreendimentos* junto aos demais proprietários pelo montante de R\$ 28.221.319,00, tendo sido assinado instrumento particular de compra e

venda. Porém tal instrumento particular nunca foi levado a efeito na Junta Comercial na JUCEMG;

- Que, em 14.05.2014, o impugnante e todos os demais proprietários aceitaram a oferta da VPG pela aquisição da totalidade das quotas pelo montante de R\$ 45.300.000,00, e firmaram instrumento de compra e venda da totalidade das quotas da CAFÉ, que teria sido levado a registro na JUCEMG;
- A nulidade por cerceamento do direito de defesa, vez que a RFB não teria disponibilizado os documentos que lastreavam a autuação;
- Cita decisões administrativas e judiciais;
- Subsidiariamente, nulidade por erros na formação da base de cálculo. Assim requer a nulidade do AI, e, subsidiariamente a redução do seu valor, levando em consideração o preço (real) de cotação das sacas de café no ano calendário de 2015, que, no mês de setembro, correspondia a uma média de R\$ 462,14 por saca;
- Protesta contra a qualificação da multa de ofício;

Em 11/11/2019 a 1ª Turma da DRJ/CGE negou provimento à impugnação apresentada, através do acórdão 04-50.617, cujos principais trechos seguem adiante transcritos:

(...) Em relação ao item “d” e “e”, afirma que em 06.05.2014 adquiriu a totalidade das quotas junto aos demais proprietários através de instrumento particular, fls. 104 a 115, e que, esse instrumento particular nunca foi levado a registro, o que tornaria esse instrumento nulo, em vista dos artigos 1003, 1057 e 1154 do Código Civil. Tal assertiva não tem qualquer fundamento, considerando que os artigos 1003, 1057 e 1154 do CC apenas determinam que a cessão total ou parcial de quota sem a modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios não terá eficácia quanto a estes e a sociedade, enquanto que, neste caso, a cessão foi entre os próprios sócios, ou seja, não houve nenhuma cessão a terceiros, que algum deles poderiam se opor, sem contar que, no próprio contrato particular item 2.1 havia a previsão de transferência através de alteração contratual diretamente para o comprador ou, a seu critério, a quem este indicar, que foi o que efetivamente ocorreu pela venda à VPG PARTICIPAÇÕES LTDA, adicionando-se ainda, que o contrato de compra e venda não foi uma alteração do contrato social, mas sim, uma negociação de cotas que teria uma alteração contratual posterior pela venda ao comprador Romeu ou a que ele indicasse, e, portanto, esse instrumento particular não seria levado a registro, mas, a alteração Contratual que transferiu as quotas à VPG, e, portanto a efetivação da alteração contratual não tem qualquer importância para apuração do ganho de capital;

3) A alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de disponibilização dos documentos que lastrearam o lançamento, também não pode prosperar, considerando que os documentos que lastrearam esse lançamento foram os próprios documentos das operações realizadas por ele, de

seu pleno conhecimento, tanto que em sua impugnação demonstra esse conhecimento.

Quanto ao acréscimo patrimonial, verifica-se na demonstração do ganho de capital obtido quando da venda de todas as quotas que passaram a ser de sua propriedade a partir do contrato particular de compra de seus sócios, e, a multa qualificada é cabível, porquanto o impugnante utilizou-se de subterfúgio com o objetivo claro de impedir o conhecimento da autoridade fazendária da verdadeira operação e declarando ao fisco valores divergentes e inferiores aos efetivamente praticados e efetivados por todos os vendedores das quotas em suas respectivas declarações de imposto de Renda, informando o Sr. Romeu como adquirente das quotas em contrato particular em 06.05.2014 e não a VGP, com exceção de Edmundo Coutinho Aguiar Filho, que simplesmente retirou as quotas de seu patrimônio no ano base de 2014, significando a venda;

4) No item “g” do relatório o impugnante insiste em dizer que a venda das quotas da CAFÉ, foi feita em conjunto com os demais proprietários à VPG, quando todos os fatos comprovados dizem o contrário, ou seja, o contrato de compra por instrumento particular não foi alteração do contrato social da empresa CAFÉ que devesse ser levado a registro, mas, o compromisso dos vendedores ao sócio Romeu que iriam transferir as quotas a ele ou a quem ele indicasse, conforme item 2.1 do contrato particular foi cumprido pelos demais sócios quando da venda à VPG e alteração do Contrato Social, e, ainda, o fato de que os demais proprietários das quotas, com exceção do sócio Edmundo Coutinho Aguiar Filho, declararam em suas respectivas declarações de imposto de renda que venderam suas quotas ao Sr. Romeu em 06.05.2014, o que confirma a operação. Acrescente-se que o fato de o instrumento particular de compra e venda não tenha sido registrado não o caracteriza como alteração contratual, mas, as condições para posterior alteração contratual que essa sim deve ser registrada para que valha para os sócios e contra terceiros; (...)

(...)

8) Em relação aos itens “m” e “n”, alega o impugnante erro na formação da base de cálculo do ganho de capital em razão do valor das sacas de café, levando-se em conta que a Autoridade Fiscal considerou os pagamentos feitos pela VPG de forma incorreta, e, constando nesse sentido que a RFB considerou para fins de formação da base de cálculo do AI, o valor de R\$ 500,00 por saca recebida pelo impugnante, sendo incorreta a adoção de tal preço parâmetro, vez que, conforme documento anexo à impugnação (doc. 4), a cotação do tipo recebido no mês de setembro de 2015 variou de R\$ 450,00 a R\$ 475,00, inferior aos R\$ 500,00 utilizados pelo Fisco, devendo ser considerado o valor de R\$ 462,14 na soma correta dos números apresentados pela própria RFB seria de R\$ 45.275.892,01 e não R\$ 45.300.000,00. Não se pode aceitar tal assertiva, considerando que nas alienações a prazo o ganho de capital deve ser apurado como se fosse à vista, conforme determina o artigo 31 da IN SRFB e o artigo 19 inciso II, que indica que é o valor de mercado

nas operações não expressas em dinheiro, no caso, sacas de café, obviamente quando da alienação o preço da saca foi o valor de mercado aceito por todas as parte, e, ainda, o parágrafo 3º, do artigo 19 da IN acima citada, indica que eventuais ajustes, não compõe o valor de alienação, o que implica dizer que qualquer variação para mais ou para menos não altera o valor da alienação, estando, portanto, correta a base de cálculo apurada pela Autoridade Fiscal. Quanto à menção ao artigo 43 do CTN, houve um acréscimo patrimonial quando da aquisição das sacas de café pela venda das quotas de capital, e, apenas a título de argumentação, se houve uma desvalorização desse direito em 2015, em 2016 houve uma valorização significativa como se observa pelos valores pagos;

9) Afirma que a qualificação da multa deve ser afastada, pois, é clara a inexistência de dolo ou má fé e a Autoridade Fiscal deveria ter identificado e demonstrado o caráter doloso, mas, ao contrário dessa afirmativa do impugnante, a Autoridade Fiscal identificou perfeitamente a intenção do impugnante de ocultar o verdadeiro fato gerador ao utilizar-se de uma alteração contratual que tão somente foi o cumprimento da verdadeira operação através do contrato de compra e venda das quotas da empresa CAFÉ, perfeitamente demonstrada no Termo de Verificação Fiscal;

(...)

Pelos motivos acima voto no sentido de rejeitaras preliminares arguidas, e, no mérito julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado.

2 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 16/12/2019, da segunda decisão de 1ª instância (fls. 341), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/01/2020, reproduzindo as alegações trazidas na impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminares

O Recorrente alega nulidade do lançamento, argumentando que teria ocorrido cerceamento de defesa. Afirma que não teria recebido cópia de todos os documentos que

lastrearam a autuação na data da intimação, cuja juntada se deu somente em 29/07/2019, 11 dias após a abertura do prazo de impugnação.

Apesar da juntada aos autos, após a ciência da autuação, de diversos documentos, tais como: cópias de contratos, declarações fiscais, intimações, entre outros documentos, não vislumbro prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Como admitido pelo Recorrente, a intimação da autuação, realizada em 18/09/2019, veio acompanhada da cópia do auto de infração (doc. fls. 2/11) e do Termo de Verificação fiscal (doc. fls. 12/30). Tais documentos descrevem com clareza a infração cometida, seus fundamentos e a base de cálculo do lançamento, permitindo ao contribuinte atacar, de forma plena, o ato administrativo, como de fato o fez ao apresentar as alegações impugnatórias de mérito.

Não fica a autoridade lançadora obrigada a remeter cópia de todos os documentos analisados por ocasião do procedimento fiscal ao contribuinte por ocasião da intimação, desde que o auto de infração e o respectivo termo de verificação fiscal apresentem elementos suficientes para que o autuado formule sua defesa. Entendimento contrário permitiria a alegação de nulidade pela ausência de cópia de quaisquer documentos anexados aos autos, mesmo que irrelevante para a impugnação do contribuinte. Ademais, como narrado no acórdão recorrido, os elementos de prova, juntados em 29/07/2019 (fls. 31/265), eram compostos por documentos de operações realizadas pelo próprio contribuinte, além de intimações e declarações fiscais, portanto de pleno conhecimento do autuado.

Não é por demais lembrar que o contribuinte não apresentou elementos novos no recurso voluntário, o que demonstra a improcedência da alegação de que teria tido prejuízo em sua defesa em 1ª instância.

Quanto à alegação de nulidade por suposto erro na base de cálculo, não deve prosperar. A mera discordância em relação aos valores que integraram a base de cálculo do lançamento não constitui elemento apto a torná-lo nulo, cabendo ao Recorrente trazer as razões de discordância nas alegações de mérito.

Portanto, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte não acato a alegação de nulidade do lançamento.

Mérito

Alienação das cotas societárias

A principal questão de mérito gira em torno da validade para fins fiscais do contrato de alienação, realizado em 24/02/2014, ocasião em que o Sr. *Romeu Ferreira* teria adquirido a totalidade das cotas dos demais sócios da *C.A.F.E. Empreendimentos*, pelo preço total de R\$ 28.221.319,00. O Recorrente argumenta que tal contrato não deveria produzir efeitos, tendo em vista que não teria sido levado a registro na Junta Comercial.

Em que pese as alegações do Recorrente, os elementos presentes nos autos demonstram que, a despeito da ausência do registro alteração contratual na Junta Comercial, a venda das cotas ao autuado se efetivou em 24/02/2014. Vejamos o que dispõe o Código Civil em relação ao contrato de compra e venda:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

A legislação é clara em indicar que o contrato de compra e venda se considera firmado tão logo as partes consintam quanto ao objeto e ao preço, de maneira que o posterior registro na Junta Comercial da alteração contratual não é o elemento determinante para a validade do mesmo. Segundo o artigo 472 do Código Civil, eventual desfazimento da operação de venda deveria ser instrumentalizado por meio de distrato, seguindo a mesma forma exigida pela lei para a criação do contrato original, o que não foi apresentado pelo contribuinte autuado.

Admitir que a eficácia do ato de venda fique condicionada ao registro da alteração contratual na Junta Comercial, conferiria ao contribuinte a prerrogativa de determinar o momento de surgimento da obrigação tributária, violando a natureza legal da mesma.

É importante notar que a celebração do contrato de venda das cotas ao Sr. Romeu não se deu por mero erro formal, como faz crer o Recorrente. A informação da alienação pelos demais sócios nas respectivas declarações de IRPF, ano calendário 2014, conforme descrito pela autoridade fiscal, ratificam o entendimento que, de fato, houve tal operação em 24/02/2014.

Chama atenção o fato da ausência de apuração de ganho de capital, não somente pelo Sr. Romeu, mas também pelos demais sócios (*Edmundo Coutinho Aguiar Filho, Fausto Nunes Ribeiro, Fernando Nunes Ribeiro e Afonso Maria Vinhal*) no ano calendário de 2014. Assim, percebe-se que as partes envolvidas tiveram a intenção clara de omitir o ganho de capital nas operações realizadas em 24/02/2014 e 15/05/2014.

Diante do exposto não há como acatar as alegações do contribuinte.

Erro na base de cálculo.

O Recorrente alega, subsidiariamente, o valor de alienação das cotas estaria incorreto. Que a cotação das sacas de café no mês 09/2015, correspondia a uma média de R\$ 462,14 por saca, o que acarretaria em um valor de alienação das cotas em R\$ 45.275.892,01.

Tal discordância já foi esclarecida no acórdão recorrido, conforme trecho transcrito:

Em relação aos itens “m” e “n”, alega o impugnante erro na formação da base de cálculo do ganho de capital em razão do valor das sacas de café, levando-se em conta que a Autoridade Fiscal considerou os pagamentos feitos pela VPG de forma incorreta, e, constando nesse sentido que a RFB considerou para fins de formação

da base de cálculo do AI, o valor de R\$ 500,00 por saca recebida pelo impugnante, sendo incorreta a adoção de tal preço parâmetro, vez que, conforme documento anexo à impugnação (doc. 4), a cotação do tipo recebido no mês de setembro de 2015 variou de R\$ 450,00 a R\$ 475,00, inferior aos R\$ 500,00 utilizados pelo Fisco, devendo ser considerado o valor de R\$ 462,14 na soma correta dos números apresentados pela própria RFB seria de R\$ 45.275.892,01 e não R\$ 45.300.000,00. Não se pode aceitar tal assertiva, considerando que nas alienações a prazo o ganho de capital deve ser apurado como se fosse à vista, conforme determina o artigo 31 da IN SRFB e o artigo 19 inciso II, que indica que é o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro, no caso, sacas de café, obviamente quando da alienação o preço da saca foi o valor de mercado aceito por todas as partes, e, ainda, o parágrafo 3º, do artigo 19 da IN acima citada, indica que eventuais ajustes, não compõe o valor de alienação, o que implica dizer que qualquer variação para mais ou para menos não altera o valor da alienação, estando, portanto, correta a base de cálculo apurada pela Autoridade Fiscal. Quanto à menção ao artigo 43 do CTN, houve um acréscimo patrimonial quando da aquisição das sacas de café pela venda das quotas de capital, e, apenas a título de argumentação, se houve uma desvalorização desse direito em 2015, em 2016 houve uma valorização significativa como se observa pelos valores pagos;

Por concordar com o disposto na decisão recorrida, no toca a esta alegação, mantenho a mesma, com base nos fundamentos nela expostos, com base no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF.

Decisões administrativas e judiciais

O Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

Multa Qualificada.

Argumenta o Recorrente que não teria agido com dolo com objetivo de sonegar. Que a autoridade fiscal não teria provado a prática das condutas tipificadas no artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64.

Apesar dos argumentos trazidos na peça recursal, a conduta dolosa se mostra evidente quando ficou demonstrado que o Recorrente buscou ocultar o ganho de capital obtido na alienação das cotas societárias, dissimulando a operação de alienação ocorrida em 24/02/2014, fazendo crer que a operação de venda posterior, em 14/05/2014, teria sido realizada pelo conjunto de sócios originais da *C.A.F.E. Empreendimentos*.

Portanto, estando caracterizado o intuito doloso e, sendo esse o fundamento para a aplicação da multa qualificada, conforme disposto nos artigos 71 e 72 do Decreto 4.502/1964, conclui-se que a qualificação da multa de ofício foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

Não obstante o cabimento da multa qualificada, em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689/2023, alterando o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, atribuindo penalidade menos severa. Portanto, diante do princípio da retroatividade benigna, o percentual aplicado deve ser reduzido para 100% (cem por cento).

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, dou provimento parcial para reduzir a multa de ofício qualificada para o percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva